



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0128/2025

Institui o Observatório do Câncer no Estado de Santa Catarina, com a finalidade de monitorar, analisar e divulgar dados sobre a incidência, diagnóstico e tratamento do câncer, visando subsidiar a formulação e aprimoramento de políticas públicas na área da saúde.

Autora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0128/2025, de autoria parlamentar que institui o Observatório do Câncer no Estado de Santa Catarina, com a finalidade de monitorar, analisar e divulgar dados sobre a incidência, diagnóstico e tratamento do câncer, visando subsidiar a formulação e aprimoramento de políticas públicas na área da saúde.

A proposição tem por objetivo instituir o Observatório do Câncer do Estado de Santa Catarina, como instrumento de coleta, integração, análise e divulgação de dados epidemiológicos e assistenciais relacionados à oncologia. A medida busca enfrentar a atual fragmentação e subutilização das informações sobre incidência, diagnóstico, tratamento e mortalidade por câncer, realidade que compromete a formulação de políticas públicas baseadas em evidências, a alocação eficiente de recursos e a equidade no acesso ao SUS.

Em 19 de agosto foi aprovado nesta Comissão requerimento de diligência para o Poder Executivo através da Casa Civil, para Secretaria de Estado da Saúde visando se manifestar sobre a matéria.

Houve as seguintes manifestações técnicas:



Secretaria da Fazenda (DITE/SEF e COJUR/SEF)

A Diretoria do Tesouro Estadual destacou que o PL cria diretrizes para instituição de um observatório do câncer, envolvendo a SES, SEF, universidades e entidades diversas. Ressaltou, porém, a ausência de estimativas de impacto financeiro ou indicação de despesas, inviabilizando manifestação conclusiva sobre repercussão orçamentária. Concluiu que a pertinência e os custos-benefícios devem ser avaliados pela Secretaria da Saúde.

Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC)

A Procuradoria Jurídica da UDESC observou que a obrigação prevista no PL se limita à participação de um representante da Universidade no Observatório, não havendo óbice jurídico à tramitação. A Reitoria manifestou-se de forma favorável, entendendo que não há impedimentos para a continuidade da proposta.

Secretaria da Saúde (CIEGES/SES e COJUR/SES)

O Centro de Informações Estratégicas para a Gestão do SUS (CIEGES/SC) apontou sobreposição entre as atribuições do Observatório proposto e as já existentes no CIEGES, criado pela Portaria nº 710/2023. O órgão já executa atividades de integração de dados, monitoramento epidemiológico, análise estatística, inovação tecnológica e governança em saúde. Assim, considerou desnecessária a criação de um novo observatório, sugerindo concentrar esforços no fortalecimento e modernização do CIEGES.

A Consultoria Jurídica da SES acolheu integralmente esse entendimento, opinando que a proposta pode contrariar o interesse público por duplicar estruturas e comprometer a eficiência administrativa.

É o relatório.



II – VOTO

Nos termos do inciso I, do artigo 72 e no inciso I, do artigo 144, ambos do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça exercer o controle preventivo de constitucionalidade, bem como analisar a proposição sob os aspectos legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

No que se refere à análise da constitucionalidade formal, verifica-se vício de iniciativa.

O **projeto de lei em exame cria um órgão da administração pública estadual (o Observatório do Câncer do Estado de Santa Catarina)**, estabelece competências técnicas e impõe atribuições operacionais à pasta.

A criação de órgãos, cargos, funções ou estruturas administrativas no âmbito do Poder Executivo é matéria de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alíneas “b” e “e”, da Constituição Federal, bem como do inciso VI do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que constitui usurpação da competência privativa do Governador a iniciativa parlamentar que crie órgãos ou interfira na estrutura organizacional da Administração Direta.

Assim, o projeto em análise incorre em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, por tratar de tema reservado ao Poder Executivo, configurando invasão de competência.

Embora a intenção da proposição seja meritória, ao tratar de tema de relevância social e de inegável impacto para a saúde pública, a forma adotada para sua implementação revela-se inadequada, pois ultrapassa a esfera de competência legislativa do Parlamento e invade a iniciativa privativa do Governador do Estado.



Diante do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela REJEIÇÃO
e ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei nº 0128/2025.

Sala das Comissões,

Deputado Mauro de Nadal

Relator